



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 12 de julho de 2023
(OR. en)

11754/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0225(NLE)

JAI 994
FRONT 228
VISA 143
SIRIS 56

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de julho de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 387 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 387 final.

Anexo: COM(2023) 387 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 10.7.2023
COM(2023) 387 final

2023/0225 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Em junho de 2018, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, no âmbito do Fundo para a Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e dos Vistos [COM(2018/473)].

O Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos para o período de 2021-2027 (a seguir designado «Regulamento relativo ao Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos (Regulamento IGFV)») foi adotado em 7 de julho de 2021.

O objetivo do Regulamento IGFV é expressar a solidariedade através do financiamento da assistência aos Estados(-Membros) que aplicam as disposições do acervo de Schengen em matéria de fronteiras externas. Constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen no qual participam os países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen («países associados a Schengen» ou «países associados»).

A Comissão apresentou igualmente uma proposta [COM (2018) 375] que estabelece disposições comuns para sete fundos de gestão partilhada, incluindo o IGFV. O Regulamento (UE) 2021/1060 (a seguir designado «Regulamento Disposições Comuns») foi adotado em 24 de junho de 2021.

Em 17 de dezembro de 2021, o Reino da Noruega notificou a sua decisão de aceitar o conteúdo do Regulamento IGFV e de o transpor para a sua ordem jurídica interna. Para não encurtar o tempo de aplicação efetiva do Regulamento IGFV na Noruega, a Comissão apresenta esta proposta antes de ter recebido a notificação da Noruega sobre o cumprimento dos seus requisitos constitucionais. Em conformidade com o considerando 75 do Regulamento IGFV, a celebração dessas disposições deve ter lugar depois de o país em causa ter notificado por escrito o cumprimento de todas as suas formalidades internas.

O artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento IGFV prevê que sejam adotadas «disposições» a fim de especificar a natureza e modos da participação no IGFV dos países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, em conformidade com as disposições pertinentes dos respetivos acordos de associação. Estas disposições assumem a forma de acordos celebrados pela União com os países associados a Schengen, em conformidade com o artigo 216.º do TFUE.

Os acordos devem igualmente determinar a contribuição financeira destes países para o orçamento da União para o IGFV. As contribuições financeiras devem ser calculadas com base no produto interno bruto de cada país associado em percentagem do produto interno bruto de todos os Estados participantes.

Em virtude dos acordos de associação a Schengen, os países associados devem aceitar plenamente as medidas da União que desenvolvem o acervo de Schengen, incluindo o Regulamento IGFV.

O orçamento da União atribuído ao IGFV deverá ser executado em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 (a seguir designado «Regulamento Financeiro»). Os países associados a Schengen devem igualmente tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes em matéria de gestão e controlo financeiros estabelecidas no TFUE e no direito da União cuja base jurídica deriva do TFUE.

No que diz respeito ao Regulamento Disposições Comuns, nem todas as suas disposições e anexos são pertinentes para o IGFV. Além disso, a aplicação dos princípios estabelecidos em algumas disposições do Regulamento Disposições Comuns deve ser adaptada de modo a refletir o estatuto dos países associados a Schengen.

Os acordos introduzem igualmente mecanismos específicos que permitem o seu ajustamento rápido, em caso de alterações à legislação fundamental da União que seja pertinente para a execução, como o Regulamento Financeiro ou o Regulamento Disposições Comuns.

Os acordos devem assegurar que na revisão intercalar do IGFV se tenha em conta o atraso na participação dos países associados a Schengen.

No que diz respeito aos controlos orçamentais e financeiros, os Estados-Membros estão sujeitos a obrigações horizontais (por exemplo, o âmbito da competência do Tribunal de Contas, do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), da Procuradoria Europeia e da Comissão), que emanam quer diretamente do Tratado, quer do direito derivado da União, incluindo o Regulamento Disposições Comuns, como acima mencionado. Estas obrigações aplicam-se aos Estados-Membros *ipso facto* e, por conseguinte, não são estabelecidas no Regulamento IGFV. Consequentemente, devem ser extensíveis aos países associados através do Acordo a que se refere a presente proposta.

Os acordos contêm igualmente uma disposição sobre o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS). Tal é necessário tendo em conta o artigo 86.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226, que especifica que quaisquer receitas remanescentes geradas pelo ETIAS depois de cobrir os custos do seu funcionamento e manutenção serão afetadas ao orçamento da União. A fim de aplicar o artigo 86.º do Regulamento (UE) 2018/1240 de forma equitativa a todos os Estados participantes nesse regulamento, a contribuição dos países associados para o mecanismo temático do Instrumento deve ser reduzida proporcionalmente nos casos em que sejam afetadas ao orçamento da União receitas remanescentes.

A União deve celebrar acordos com cada um dos quatro países associados a Schengen. A presente proposta diz respeito ao acordo com a Noruega.

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A presente proposta tem por objetivo a assinatura de um acordo entre a União e a Noruega sobre a contribuição deste país para o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos para o período de 2021-2027 e sobre as normas complementares necessárias a essa participação. A proposta diz respeito à terceira geração deste tipo de acordo.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

Não aplicável.

• Coerência com outras políticas da União

Não aplicável.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A presente proposta de assinatura do Acordo baseia-se no artigo 77.º, n.º 2, e no artigo 218.º, n.º 5, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e como referido no artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/1148, a proposta é da competência exclusiva da União, pelo que o princípio da subsidiariedade não é aplicável.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta é necessária para a execução do requisito consagrado no artigo 7.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/1148 segundo o qual devem ser adotadas disposições a fim de especificar a natureza e os modos da participação dos países associados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen no Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras.

- **Escolha do instrumento**

Não aplicável.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/controles de adequação da legislação vigente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável, dado que a proposta está ligada à gestão do programa e tem como objetivo a assinatura de um acordo internacional, que foi negociado com base nas diretrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho. A Noruega cumprirá, à semelhança dos Estados-Membros da UE, as regras definidas no regulamento que institui o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, bem como os artigos aplicáveis do Regulamento Disposições Comuns e do Regulamento Financeiro.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O artigo 10.º e o anexo do projeto de Acordo descrevem as disposições relativas às contribuições financeiras anuais do país associado para o orçamento do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e modalidades de acompanhamento, avaliação e apresentação de relatórios**

Todos os requisitos em matéria de acompanhamento, apresentação de relatórios, desempenho e avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/1048 são (serão) aplicáveis à Noruega.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não necessária.

Atendendo ao acima exposto, a Comissão propõe ao Conselho que decida que o acordo seja assinado em nome da União e autorize o Presidente do Conselho nomear a ou as pessoas com poderes para o assinar em nome da União;

A Comissão apresentou uma proposta separada de decisão do Conselho relativa à celebração do acordo em anexo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, para o período de 2021 a 2027¹. O Conselho deve adotar esta decisão após a aprovação do Parlamento Europeu.

¹ COM(2023) 386.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 21 de fevereiro de 2022, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações² com a Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine sobre disposições relativas às contribuições financeiras dos países associados e sobre as normas complementares necessárias à sua participação, incluindo disposições que garantam a proteção dos interesses financeiros da União e os poderes de auditoria do Tribunal de Contas, a celebrar nos termos do Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho³. As negociações com o Reino da Noruega foram bem-sucedidas e o Acordo foi rubricado em 14 de fevereiro de 2023.
- (2) O Regulamento (UE) 2021/1148 desenvolve o acervo de Schengen, e a Dinamarca, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo n.º 22 sobre a posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, decidiu transpor esse regulamento para o seu direito interno. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (3) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, em que a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho⁴. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

² Decisão (UE) 2022/442 do Conselho, de 21 de fevereiro de 2022, que autoriza a abertura de negociações com a Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine tendo em vista a celebração de acordos entre a União Europeia e esses países sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras (JO L 90 de 18.3.2022, p.116)

³ Regulamento (UE) 2021/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, o Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 251 de 15.7.2021, p. 48).

⁴ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

- (4) Por conseguinte, o Acordo deve ser assinado em nome da União, sob reserva da sua celebração numa data ulterior,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos, no âmbito do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras, para o período de 2021 a 2027, sob reserva da celebração do referido acordo.

O texto do Acordo a assinar acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pela Comissão plenos poderes para assinar o Acordo, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*